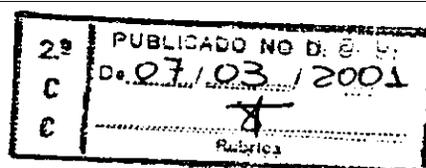




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 10830.006347/96-71
Acórdão : 201-73.929

Sessão : 15 de agosto de 2000
Recurso : 107.234
Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI – JURISPRUDÊNCIA - É legítima a transferência de crédito incentivado de IPI entre Empresas Interdependentes. As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem de forma inequívoca e definitiva interpretação do texto Constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos do Decreto nº 2.346, de 10.10.97. **CRÉDITOS DE IPI DE PRODUTOS ISENTOS** – Conforme decisão do STF – RE nº 212.484-2, não ocorre ofensa à Constituição Federal (artigo 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge freire, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas/ovrs



Processo : 10830.006347/96-71

Acórdão : 201-73.929

Recurso : 107.234

Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 45/48, em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados. Procedeu-se o lançamento do crédito tributário após ter sido verificado, pela fiscalização, glosa dos créditos relativos a insumos da Zona Franca de Manaus, ao amparo da isenção prevista no artigo 45, inciso XXI, do RIPI/82, apropriados na escrituração fiscal da empresa, sem base legal e em dissonância com a decisão dada à consulta feita através do processo nº 10830.001317/91-19.

Inconformada, a atuada interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 77/123, cujos argumentos transcrevo do relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 140/142):

“- assevera que o seu procedimento decorre das disposições insertas no art. 153, inc. IV, § 3º da CF/88, no art. 49, do CTN e na jurisprudência, dita copiosa, do STF:

- faz breve histórico acerca da introdução do princípio da não-cumulatividade na Constituição de 18.09.46 pela Emenda Constitucional (EC) nº 18, de 01.12.65, tanto para o IPI, quanto para o ICM;

- reporta-se ao art. 49, do CTN, que disciplinou a não-cumulatividade do IPI e ao Decreto-lei 406/68, alterado pelo Decreto-lei 834/69, que dispôs sobre o ICM;

- conclui que o princípio geral da não-cumulatividade do IPI e do ICM foi previsto e regulado de forma substancialmente idêntica;

- afirma que as normas constitucionais editadas até 1983 mantiveram intactas e sem quaisquer ressalvas os contornos do princípio da não-cumulatividade do IPI e do ICM;

- cita acórdãos do STF identificando casos em que foi assegurado o direito ao crédito do ICM relativo às operações anteriores, mesmo que não



Processo : 10830.006347/96-71
Acórdão : 201-73.929

destacado nas notas fiscais e até não tendo havido o pagamento do tributo, por força de isenção (itens 2.10, 2.11 e 2.12);

- comenta que a EC nº 23, de 01.12.83 (conhecida como “Emenda Passos Porto”) alterou de forma significativa a disciplina constitucional do princípio da não-cumulatividade, exclusivamente para o ICM; entretanto, assegura que o STF manteve o entendimento para o período anterior a 01.01.84, conforme Voto do Ministro Francisco Resek no RE 106.844-SP, que transcreve;

- informa que a CF/88, quanto ao ICM (ora ICMS), manteve as normas restritas ao princípio da não-cumulatividade introduzidas pela EC nº 23/83 (no art. 155, I, “b” e § 2º, I, III, “a” e “b” e XII, “f”) e, relativamente ao IPI, repetiu as regras da EC nº 18/65, constante também na carta de 1967 e na EC nº 1/69 (no art. 153, IV e § 3º, I e II);

- argúi que a jurisprudência do STF sobre manutenção do crédito de imposto não-cumulativo, quando há isenção em uma das etapas do ciclo econômico de produção ou circulação de bens, justifica-se ante o CTN, em função do disposto em seu art. 175, I c/c artigos 113 e 114, e traz à colação Voto do Ministro Alfredo Buzaid no RE 98.813/RJ para corroborar tal entendimento;

- considera que havendo isenção em qualquer operação, ou seja, havendo incidência do imposto, mas sendo dispensado o seu pagamento por isenção, o adquirente do bem isento tem direito ao crédito do valor dispensado para compensação na operação subsequente, sob pena de se nulificar a isenção e tornar-se o tributo cumulativo;

- ressaltando que até a entrada em vigor da EC nº 23/83, o STF, em jurisprudência pacífica, sempre assegurou, ao adquirente de mercadoria isenta, o crédito do ICM sobre ela incidente e destacando que, como a disciplina da não-cumulatividade do IPI na CF/88 não sofreu qualquer restrição expressa no texto constitucional e é idêntica à do ICM até a EC nº 23/83, conclui que se aplica à impugnante a mesma jurisprudência do STF;

- refuta o procedimento fiscal, arguindo que a empresa fornecedora do concentrado possui a declaração da SUFRAMA, declarando que a mesma é sediada na Amazônia Ocidental e utiliza insumos da região;



Processo : 10830.006347/96-71
Acórdão : 201-73.929

- finalizando, requer o cancelamento do Auto de Infração e esclarece que, a partir de janeiro/94, seu fornecedor passou a elaborar o concentrado objeto do auto, com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais da produção regional, sendo aplicada à operação, a isenção prevista no art. 45, inc. XXVI, do RIPI, o que permite à impugnante creditar-se do imposto, também pelo RIPI, nos termos do art. 82, XI. Aproveita a oportunidade para juntar cópias de decisões judiciais proferidas em processos de igual natureza, reconhecendo o direito ao crédito do imposto.”

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls.140/150, julgou procedente a ação fiscal, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 140, que se transcreve:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

CRÉDITOS DE INSUMOS – O direito ao crédito do IPI, na aquisição de insumos, liga-se à uma operação em que o imposto foi pago e à operação subsequente em que há imposto a pagar.

Os insumos adquiridos com isenção não têm como gerar direito a crédito, ressalvadas as exceções legalmente previstas. Assim, é vedado o direito ao crédito do IPI nos casos em que a aquisição tenha sido amparada pela isenção e que trata o artigo 45, inciso XXI, do RIPI/82.

MULTA DE OFÍCIO – Reduzida para 75% “ex vi” do art. 45, inc. I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 106, inc. II, “c”, do CTN.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Cientificada da decisão em 20.11.97, a interessada interpôs recurso em 19.12.97, às fls. 161/183, onde repisa as razões expendidas na peça impugnatória, fazendo referência aos Acórdãos nºs 202-06.918, 202-06.528 e 202-07.176.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 180, de 03 de junho de 1996, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 222/223, opinando pela manutenção integral da decisão recorrida, uma vez que a mesma “não merece qualquer reparo, eis que está fundamentada na legislação vigente aplicável à matéria em discussão.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.006347/96-71
Acórdão : 201-73.929

Às fls. 232/256, a empresa apresenta cópia do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 212.484-2 do Rio Grande do Sul para demonstrar que a matéria discutida já está decidida perante o Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



Processo : 10830.006347/96-71
Acórdão : 201-73.929

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A acusação fiscal diz respeito à apropriação e utilização de crédito de IPI, entre o segundo decêndio de janeiro de 1995 e o terceiro decêndio de setembro de 1996, relativo às aquisições de matéria-prima isenta do citado imposto.

O embasamento legal do auto de infração citou o artigo 107, II, c/c os artigos 82, I; 112, IV; e 59 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

A autuada adquiriu concentrados, matéria-prima para fabricação de refrigerantes da empresa RECOFARMA Indústria do Amazonas Ltda.

Pelos documentos levantados pela fiscalização as alíquotas são de 40%. Não há que se cogitar do Decreto nº 1.702, de 16.11.95, que reduziu a alíquota do imposto, que era de 40% para zero e do Decreto nº 1.813, de 08.02.96, que elevou a alíquota para 27%. O período fiscalizado vai até setembro de 1996, e a fiscalização teve o cuidado de zerar os créditos relativos ao 2º decêndio de novembro/95 ao 1º decêndio de fevereiro/96.

O concentrado adquirido pela contribuinte classifica-se na posição 21.06.90 da TIPI, alíquota 40%.

A autoridade de primeira instância, fls. 140, julgou procedente a exigência fiscal.

Apesar de o auto de infração não citar os artigos 45, incisos XXI e XXVI e 82, inciso XI, dou como válido o auto de infração, apesar de a capitulação não completar, pois a contribuinte apresentou sua defesa, não tendo sido cerceada, inclusive apresentando declaração do Ministério do Planejamento e Orçamento em que comprova que a empresa Recofarma Indústria do Amazonas Ltda., através da Resolução nº 387/93 CAS, obteve aprovação para a fabricação dos produtos concentrados e base para bebida edulcorante e corante caramelo concentrado, estando obrigada a atender o processo Produtivo Básico do Parecer Técnico nº 88/93 – SAP/DEPRO. É que a empresa Recofarma Indústria do Amazonas Ltda. goza dos benefícios fiscais do Decreto-Lei nº 1.435/75, é fornecedora dos insumos à empresa autuada.

Registre-se que o dispositivo do inciso XXI, art. 45, do RIPI não permite ao adquirente creditar-se do IPI como se devido fosse. Quanto ao inciso XXVI do artigo 45 do RIPI/82, a fornecedora obteve aprovação de seus projetos pela SUFRAMA através das Resolução nº 387/93, que lhe conferiu os incentivos previstos no Decreto-Lei nº 288/67, matriz legal do inciso XXI do RIPI/82, com as alterações introduzidas pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.435/75.



Processo : 10830.006347/96-71
Acórdão : 201-73.929

A matéria, objeto do auto de infração, não é desconhecida pelos Conselheiros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, apesar de esta Câmara enfrentar o mérito da mesma, nesta ocasião. Assim, fiz questão de citar os dispositivos citados e seu entendimento pelas autoridades lançadoras do tributo.

Preliminarmente e com vistas à melhor compreensão das questões, envolvendo a situação fática do presente processo, cumpre-me transcrever a legislação de regência, que rege a matéria:

Decreto nº 87.981, de 1982 – RIPI:

“Art. 45. São isentos do imposto:

.....
XXI – os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, por estabelecimentos com projetos aprovados pela Superintendência da mesma Zona Franca, e destinados a seu consumo interno ou à comercialização em qualquer ponto do território nacional, excetuados os obtidos pelo processo de acondicionamento ou reacondicionamento e excluídos armas e munições, perfumes, fumo, etc.....

XXVI – os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus. A isenção não alcança o fumo do capítulo 24.....

Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se:

.....
XI – do valor do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos adquiridos por estabelecimento industrial com a isenção do inciso XXVI do artigo 45, desde que para emprego como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem na industrialização de produtos sujeitos ao imposto.”

Decreto-Lei nº 288, de 28.02.67, que regula a Zona Franca de Manaus:



Processo : 10830.006347/96-71
Acórdão : 201-73.929

“Art. 9º. Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, que se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

§1º – A isenção de que trata este artigo no que diz respeito aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, que devam ser internados em outras regiões do país, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no artigo 7º deste Decreto-lei (redação dada pela Lei nº 8.387/91).”

Decreto-Lei nº 356, de 15.08.68, que estende benefícios do Decreto-Lei nº 288/67 às áreas da Amazônia Ocidental:

“Art. 1º. Ficam estendidos às áreas pioneiras, fronteiras e outras localizadas da Amazônia Ocidental os favores fiscais concedidos pelo Decreto-lei nº 288, de 28.02.67, e seu regulamento aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados, ou fabricados na Zona Franca de Manaus para utilização e consumo interno naquelas áreas.

§1º. A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelo Estado do Amazonas, Acre, Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante estabelecido no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 291, de 1967.” (grifo nosso)

Decreto-Lei nº 1.435, de 16.12.75 que altera a redação do artigo 7º do Decreto-Lei nº 288/67 e do artigo 2º do Decreto-Lei nº 356/68:

“Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo parágrafo 4º do DL nº 291/67.”

Parágrafo 4º do artigo 1º do DL nº 291/67:

“Para fins deste Decreto-lei a Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados da Amazônia, Acre, Territórios de Rondônia e Roraima.” (grifo nosso)

“§1º. Os produtos a que se refere o caput deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculados como se devido fosse sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou



Processo : 10830.006347/96-71
Acórdão : 201-73.929

materiais de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

§2º. Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais, cujos projetos tenham sido elaborados pela SUFRAMA.”

RESOLUÇÃO SUFRAMA nº 387/93

Aprova o projeto industrial de atualização da empresa Recofarma Indústria do Amazonas Ltda. na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico nº 088/93 – SAP/DEPRO, para produção do concentrado e base para bebida, edulcorante e corante caramelo concentrado, concedendo-lhe, pelo prazo estabelecido no artigo 40 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, os benefícios fiscais previstos no DL nº 288/67, regulamentado pelo Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967, alterado pelo DL nº 1.435/75, com a nova redação da Lei nº 8387/91 e legislação complementar pertinente.

RESOLUÇÃO SUFRAMA nº 457/88

Aprova o projeto industrial de implantação da empresa Concentrados da Amazonas Ltda. na Zona Franca de Manaus, para a produção de concentrado coca-cola natural e artificial, concedendo-lhe os benefícios fiscais previstos no DL nº 288/67, regulamentado pelo Decreto nº 61.244, de 28.08.67, Decreto-lei nº 1.435, de 16.12.75 e legislação pertinente.

Decreto nº 728, de 21.01.93:

“Art. 2º. O objetivo da SUFRAMA é administrar a Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental e seus benefícios.”

Transcrita a legislação de regência, resta concluir que o § 4º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 291/67 inclui na Amazônia Ocidental o Estado do Amazonas, no qual se situa Manaus e sua Zona Franca. Tal fato é corroborado pelo §1º do Decreto-Lei nº 356/68, diploma legal que estendeu os benefícios da Zona Franca de Manaus à Amazônia Ocidental.

Por sua vez, forçoso é afirmar que o § 2º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75 estatuiu que os incentivos fiscais, previstos naquele diploma legal, aplicam-se exclusivamente aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais, cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA.

Não prevalece a afirmação de que os insumos sofreram processo industrial. Pelo contrário, consentâneo à legislação citada e pelos textos legais transcritos, principalmente pelo



Processo : 10830.006347/96-71
Acórdão : 201-73.929

dispositivo do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75, chega-se à conclusão que o objetivo colimado, por aquele Decreto-Lei, era incentivar a industrialização de produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional. O incentivo alcança produtos que sofrem industrialização.

Por fim, frise-se que a autuada é adquirente de produtos fornecidos por empresa detentora do benefício fiscal previsto nos Decretos-Leis nºs 288/67 e 1.435/75. A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes caminha no sentido de não penalizar o adquirente, quando se conhece os remetentes ou fornecedores. É a própria fiscalização que identifica os fornecedores como detentores do incentivo fiscal da isenção.

Com essas considerações, e citada toda a legislação pertinente ao fato concreto, tenho como afastada a argumentação das autoridades: lançadora e julgador monocrático. Resta-me, então, trazer ao conhecimento deste Colegiado a jurisprudência da mais alta Corte Judicial deste país, o Supremo Tribunal de Justiça, sobre a questão em exame.

O assunto já foi objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo como relatores, em Agravo de Instrumento, os senhores Ministro Carlos Velloso e Ministro Mauricio Corrêa, e em Recurso Extraordinário, no Tribunal Pleno, o Ministro Nelson Jobim.

A manifestação inequívoca e definitiva do STF pacificou a matéria relativa à questão da não-cumulatividade do IPI sob o regime de isenção. Assim é de ser atendido o Decreto nº 2.356, de 10.10.97, que determina em seu artigo 1º o seguinte:

“Art. 1º. As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem de forma inequívoca e definitiva interpretação do texto Constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.”

Peço licença aos meus pares para trazer o voto do ilustre Ministro Nelson Jobim, prolatado no Recurso Extraordinário nº 212.484-RS:

“O ICMS e o IPI são impostos, criados no Brasil, na esteira dos impostos de valor agregado.

A regra, para os impostos de valor agregado, é a não-cumulatividade, ou seja, o tributo é devido sobre a parcela agregada ao valor tributado anterior. Assim, na primeira operação, a alíquota incide sobre o valor total. Já na segunda operação, só se tributa o diferencial.

O Brasil, por conveniência, adotou-se técnica de cobrança distinta.



Processo : 10830.006347/96-71
Acórdão : 201-73.929

O objetivo é tributar a primeira operação de forma integral e, após, tributar o valor agregado. No entanto, para evitar confusão, a alíquota incide sobre todo o valor em todas as operações sucessivas e concede-se crédito do imposto recolhido na operação anterior. Evita-se, assim, a cumulação.

Ora, se esse é o objetivo, a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente tributável. O entendimento no sentido de que, na operação subsequente, não se leva em conta o valor sobre o qual deu-se a isenção, importa, meramente em diferimento.

Agora, examino o caso concreto.

Trata-se de produção de Coca-Cola.

O que se passa com a sua produção no Brasil?

Vejamos.

Os produtores de Coca-Cola dependem, para a produção de seu refrigerante, de um xarope. Para efeitos de redução de custos, as empresas produtoras de xarope de Coca-Cola transferiram a sua produção para a Zona Franca de Manaus. Lá, gozam de isenção de IPI.

Os produtores de outros xaropes, insumo para outro tipo de refrigerantes, não se transferiram para a Zona Franca de Manaus. Não se transferiram porque não desejaram ou porque era economicamente impossível. Não importa.

Esse fato criou um sério problema de mercado.

A fabricação de xarope sofria, até fevereiro ou março do ano passado, a incidência de uma alíquota de 40%.

Portanto, como se tem a isenção do IPI sobre o xarope produzido na Zona Franca de Manaus, os produtores de Coca-Cola disputariam no mercado de forma privilegiada em relação aos produtores de guaraná, por exemplo.

Em razão disso, procedeu-se uma alteração na lei que regulamentou os sucos no Brasil. Reduziu-se em 50% a alíquota relativa a refrigerantes,



Processo : 10830.006347/96-71
Acórdão : 201-73.929

oriundos de extratos concentrados de suco de fruta ou de semente de guaraná, de 40%.

Foi a forma pela qual tentou-se equilibrar a concorrência.

Os produtores de Coca-Cola não pagam IPI sobre o xarope, mas são obrigados pela incidência da alíquota de 40% sobre o refrigerante.

Os outros produtores pagam IPI sobre o xarope, mas gozam de uma redução de 50% sobre a alíquota de 40%.

Após isso, para estabelecer uma concorrência mais leal, a TIPI - Tabela de Imposto de Produtos Industrializados - reduziu a alíquota sobre o xarope de 40% para 27%.

Sei da existência de virtual conflito entre a Fazenda e os produtores de Coca-Cola quanto às margens. Segundo informações, os produtores de xarope teriam aumentado o seu valor para o de obter maior resultado na isenção.

Volto ao tema.

Por que os produtores de suco, que não Coca-Cola, têm, hoje, uma redução de cinquenta por cento na alíquota? Porque os outros - produtores de refrigerantes com xarope oriundo da zona franca - gozariam de um crédito em relação à parte isenta.

A isenção, na Zona Franca de Manaus, tem como objetivo a implantação de fábricas que irão comercializar seus produtos fora da própria zona. Se não fora assim o incentivo seria inútil. Aquele que produz na Zona Franca não o faz para consumo próprio. Visa a venda em outros mercados.

Raciocinando a partir da configuração do tributo, posso entender a ementa dos Embargos em Recurso Extraordinário nº 94.177, em relação ao ICM: *"havendo isenção na importação de matéria-prima, há o direito de creditar-se do valor correspondente, na fase de saída do produto ..."*.

Se não fora assim ter-se-ia mero diferimento do imposto.



Processo : 10830.006347/96-71
Acórdão : 201-73.929

Então, quando os Estados obtiveram a Emenda Passos Porto, vindo posteriormente a matéria para o texto constitucional (§ 2º do inciso III da letra "a" do art. 155), o que ocorreu, na verdade, foi apenas a constitucionalização de uma experiência com o ICMS.

Se tivermos, na hipótese, uma decisão no sentido de acompanhar o voto do Ministro-Relator, teremos uma distorção no que diz respeito às alíquotas vigentes do IPI, uma vez que os produtores de sucos teriam uma redução de cinquenta por cento, mas os produtores não de sucos não teriam a mesma redução.

Com a vênias do eminente Ministro-Relator, ousou divergir, com o pressuposto analítico do objetivo do tributo de valor agregado. O que não podemos, por força da técnica utilizada no Brasil para aplicar o sistema do tributo sobre o valor agregado não-cumulativo, é torná-lo cumulativo e inviabilizar a concessão de isenções durante o processo produtivo.

Tenho cautela que impõe a técnica do crédito e não de tributação exclusiva sobre o valor agregado. Tributa-se o total e se abate o que estava na operação anterior. O que se quer é a tributação do que foi agregado e não a tributação do anterior, contrário não haverá possibilidade efetiva de isenção: é isento numa operação, mas poderá ser pago na operação subsequente.

Sr. Presidente, com as vênias ao Sr. Ministro Ilmar Galvão e pelas razões expostas, ousou discordar de S. Exa., não conhecendo do recurso extraordinário.”

Assim colocado, dou provimento ao recurso da contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES